



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em **20 de maio de 2014**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu,, subscr.

SENTENÇA

Processo nº: **1000647-47.2014.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
 Requerente: **CARLOS EDUARDO VICENTINI VILAS BOAS**
 Requerido: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e outro**

Justiça Gratuita

Carlos Eduardo Vicentini Vila Boas ajuizou ação em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Luluise Incorporation**, alegando, em resumo, que seu perfil, em rede social, foi captado, sem autorização, servindo à avaliação, pelo público feminino, de *performance sexual*, no aplicativo denominado '*Lulu*'.

Neste, obtive avaliações anônimas ofensivas à honra (subjetiva e objetiva) e imagem, mediante seleção de múltiplos *hashtags, jocosos e ofensivos*, como, por exemplo, *feio arrumadinho, não se interessa por nada, não liga no dia seguinte, dá sono, não fede nem cheira, no style, sem limites, só amigos, should como whith warning, só pensa nisso, esquentadinho, acha que o mundo gira ao seu redor*.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Desse modo, alardeando que obteve nota (avaliação) de 7,9, hipótese que traduz o fenômeno do *bullyng virtual*, pede reparação por dano moral, que estima em R\$ 20.000,00.

Citado, **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** ofertou contestação, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, porque (i) quem efetivamente opera produtos e serviços disponibilizados no site Facebook são *Facebook Inc* e *Facebook Ireland*; (ii) o aplicativo 'Lulu' é desenvolvido e administrado por terceira empresa, a co-ré **Lulusive Incorporation**. No mérito, afirma, em resumo, que (i) o autor não fez prova da titularidade de conta pessoal no site Facebook; (ii) os usuários do Facebook, ao se cadastrarem no site, anuem à política de uso (*declaração de privacidade*), que contempla, *de forma clara e expressa, autorização/permissão de compartilhamento de dados públicos, tais como lista de contatos, nome e fotografia do perfil*. Logo – é o que conclui - *'não há qualquer infração contratual ou legal por parte do Facebook Brasil e/ou operadores do Site Facebook ao compartilhar as informações da rede de amigos das usuárias do aplicativo 'Lulu'*; (iii) culpa exclusiva de terceiro (fls. 24/43).

Toweb Brasil Ltda Epp, apesar de não figurar no pólo passivo, ofertou defesa, na qual alega que é parte ilegítima, uma vez que é *'provedor de domínios'* (hospedagem de sites da internet e e-mails, assim como intermediação no registro de domínios). Ou seja, apesar de ter registrado e mantido ativo o domínio *'onlulu.com.br'*, não tem vínculo, nem participa, da administração do aplicativo. Ademais, o aplicativo Lulu "não O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

funcionava através do site vinculado ao domínio onlulu.Com.br. O site servia, apenas, como informativo sobre o funcionamento do aplicativo, além de trazer ferramenta para que os homens se excluíssem da base de dados do aplicativo" (fls. 80/90).

Luluwise Incorporation, citado pessoalmente (fls. 77, 79 e 113), não ofertou resposta.

Réplica (fls. 105/109).

É o relatório.

Fundamento.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a solução da questão de mérito, embora de fato de direito, dispensa dilação probatória (prova oral ou pericial – art. 330, I, do CPC).

A *pertinência subjetiva da ação* resulta da existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira, legitimação é a *"coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

mesma pretende assumir" (Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. RT. São Paulo, 1969, n. 404, p. 09/10).

Na espécie, os réus, quer porque registraram domínio relacionado ao aplicativo '*Lulu*', quer porque compartilharam perfis e informações de rede social, estão em posição processual coincidente com a situação legitimadora de direito afirmada na petição inicial, notadamente a lesão à honra e imagem (reparação de danos).

E - com a devida vênica – **Facebook** é um só.

Se é *Inc, Brasil* ou *Ireland*, isso não interessa ao consumidor, destinatário final da prestação de serviço, cuja denominação é mundialmente unívoca, apesar dalguma subdivisão operacional, gerencial ou administrativa, no âmbito interno de conglomerado empresarial.

Anoto que, apesar de figurar no pólo passivo, conheço da contestação ofertada por **Toweb Brasil Ltda Epp**, porque recebeu o ato citatório, que tivera sido desencadeado pelo autor.

Superada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

É **fato notório** que o aplicativo '*Lulu*', *sem autorização de usuários da rede social Facebook*, captou perfis masculinos, que receberam, do público feminino, avaliações e notas, por meio da eleição de *hashtags*, **pré-definidos pelo**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

administrador, cujos significados, a maioria deles, são ofensivos à honra e imagem.

E os perfis foram compartilhados do **Facebook**, que com isso **consente**, retirando, por óbvio, algum proveito econômico; afinal, o **lucro** é a essência da atividade empresarial.

Além disso também ser **fato notório**, há **confissão** nos autos.

"O simples fato de o aplicativo Lulu operar de forma relacionada à plataforma do Site Facebook não torna este aplicativo responsável por atos praticados exclusivamente pelo responsável pelo aplicativo Lulu" – fls. 28.

Aliás, acessei, nesse instante, o site *Lulu*:

How does Lulu use Facebook? Lulu uses Facebook to check your gender, identify your friends, and to make signing up for Lulu super easy. Lulu always respects your Facebook privacy settings (http://company.onlulu.com/en/how_lulu_works/).

E a regra é clara, parafraseando *bordão* do árbitro de futebol¹.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

¹ http://pt.wikipedia.org/wiki/Arnaldo_Cezar_Coelho.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, da Lei n. 8078/90).

E fornecedor é **toda** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, da Lei n. 8.078/90).

Logo, **Facebook**, ao participar, **ativa** e **decisivamente**, da inserção de produto/serviço no mercado de consumo, mediante entrega de perfis e informações de usuários da rede social ao aplicativo 'Lulu', é *solidariamente* responsável por danos causados ao consumidor.

Dizer que os usuários – e há prova que autor o é (fls. 107/108) – anuíram aos termos e condições de uso do site Facebook, cedendo, voluntariamente, imagens e informações de listas de contatos, **não** autoriza o fornecedor a usá-las economicamente de modo a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **direito individual fundamental**, sendo-lhes asseguradas o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da Constituição Federal).

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

A *declaração de uso* é mero contrato de adesão, onde as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos e serviços, que não rompe princípio fundamental da República da **dignidade da pessoa humana** (art. 3º, III, da Constituição Federal).

Célebre a frase de KANT, ao dizer que "*no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade*" (*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, 1785).

Temos por dignidade da pessoa humana — conceitua SARLET — a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62).

No que tange a **Toweb Brasil Ltda Epp**, os provedores não são, *em princípio*, responsáveis pelos conteúdos transmitidos

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

pelos titulares dos domínios, salvo se (i) assumirem o dever de fiscalização e controle; ou, (ii) notificados, para retirada da rede de conteúdo ofensivo, não o fazem, em tempo razoável.

E assim o é porque o provedor apenas aliena/cede o espaço virtual (domínio – endereço), não dispondo de meios de controle prévios sobre o conteúdo daquilo que adquirente, por sua conta e risco, *desenvolve, executa e divulga* para fins da consecução da atividade intelectual, social ou empresarial.

Diversamente dos demais meios de comunicação, como revistas, jornais, televisão e rádio, os provedores não têm controle editorial sobre os conteúdos publicados pelos usuários, não podendo, por isso mesmo, ser responsabilizados, em caráter primário (objetivamente), por danos causados.

A verificação antecipada, pelo provedor, do conteúdo de todas as informações inseridas na web eliminaria ou pelo menos alijaria um dos maiores atrativos da Internet, que é a transmissão de dados em tempo real” (STJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Resp 1.186.616, j. 23/08/2011).

Confira-se, a propósito, o v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“O serviço oferecido pela ré em seu site yahoo.com.Br assemelha-se com o que

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 8


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

usualmente se denomina oferta de hospedagem. Através de seu domínio raiz permite que os usuários se cadastrem e interajam com uma pluralidade indeterminável de outros usuários da rede, realizando simples perguntas sobre os mais variados temas, ou respondendo aquelas previamente realizadas por outros usuários. Assim sendo, a empresa ré fornece a estrutura e o espaço para que os usuários comuniquem os conhecimentos coletivamente conhecidos, porém individualmente ignorados. Desta forma, a autoria e, conseqüentemente, a responsabilidade primária pelo conteúdo das páginas é dos usuários, não do provedor, que apenas disponibiliza um espaço para que estes disponibilizem seu saber de acordo com suas áreas de expertise, não apenas aqueles relacionados ao saber institucional ou acadêmico. Claro, porém, que pode haver responsabilidade subsidiária do provedor, em determinadas circunstâncias, em especial quando, ciente da ilicitude do conteúdo, por notificação, aviso ou mesmo citação judicial, insistir em não retirá-lo da rede" (Apelação nº 591 492 4/5-00, Rel. Des. Francisco Loureiro).

Desse modo, afastada a responsabilidade do provedor, remanesce questão relativa à verificação (e quantificação) do dano, uma vez positivado, na situação posta em julgamento, o nexo de causalidade entre a conduta empreendida por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda** e **Luluise Incorporation**, que são ilícitas.

A ilicitude, pressuposto do dano indenizável, é inconteste.

Primeiro, porque o aplicativo prima pelo anonimato, atividade proscrita pela Carta da República.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

Garante-se a liberdade de manifestação do pensamento, mas é **vedado** o anonimato (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal).

E o que se vê, no aplicativo Lulu, são manifestações **anônimas** sobre a *performance* do usuário masculino, com especial ênfase no aspecto sexual.

Segundo, porque as avaliações, os *hashtags*, **que são pré-definidos pelo administrador**, são potencialmente lesivos à honra e imagem das pessoas, bens jurídicos invioláveis do ser humano.

Basta ler aqueles referidos na petição inicial.

"feio arrumadinho, não se interessa por nada, não liga no dia seguinte, dá sono, não fede nem cheira, no style, sem limites, só amigos, should como with warning, só pensa nisso, esquentadinho, acha que o mundo gira ao seu redor. " – fls. 02.

São apenas alguns.

Há muitos outros.

E são **notórios** também².

Interessante, nesse ponto, a leitura do *comunicado* do aplicativo Lulu, onde se admite *tacitamente* a ocorrência de

² <http://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/fotos/conheca-as-melhores-e-piores-hashtags-do-aplicativo-lulu-04122013>

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

lesão a direitos, tanto que encetaram medidas de proteção diametralmente opostas àquelas vigentes por ocasião do lançamento do produto, encerrando-se, a partir de 24 de dezembro de 2013, as atividades no Brasil.

"A partir do dia 05 de dezembro, 2013, os usuários brasileiros puderam ver dentro do Lulu somente dados de seus amigos, que separadamente consentiram com os termos do serviço para o Lulu".

"Revisão de usuários masculinos eram limitados a escolha de hastags pré-definitivos, com o objetivo de prevenir o abuso de usuários mal-intencionados".

"Luluise também eliminou de seus servidores os dados de perfil, incluindo informações pessoas e imagem, de todos os homens brasileiros que não baixaram Lulu e concordaram com os termos de serviço de Lulu" – fls. 100.

Poderia ser dito, à guisa da alegação de inexistência de dano à esfera imaterial da pessoa humana, que estar-se-ia diante de um *divertimento*.

Uma *brincadeira*.

Uma *bobeira* qualquer.

Não me parece, contudo, que, a pretexto dalguma *anedota*, que é fato aceito e corriqueiro na vida em **sociedade**, legitimar-se-ia, em escala empresarial mundial inclusive, o costume ou hábito de **galhofa anônima** acerca da honra e imagem, ambas projetadas virtualmente, campo que

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

assume, nos dias de hoje, tanto relevo quanto os tradicionais elementos identificadores da pessoa em sociedade (nome, estado civil, domicílio, etc).

É preciso, antes de tudo, conferir observância à ordem jurídica, sob pena de aviltar normas jurídicas e princípios, voltados, no caso em tela, à proteção da intimidade e privacidade, esferas indevassáveis do ser humano.

O dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (Sergio Cavalieri Filho).

Qualificam-se como morais — diz Carlos Alberto Bittar — os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Yussef Said Cahali, citando lição de Dalmartello, aduz que: *"Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a*

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 12


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

integridade física, a honra e os demais sagrados afetos". Num sistema que coloca o homem como epicentro do Direito – ensina Antonio Jeová Santos - o reconhecimento do dano moral, como entidade passível de gerar indenização, é o coroar do reconhecimento dos direitos da personalidade.

Nessa quadra, reputo a conduta dos réus (com exceção do provedor), a par de **ilícita e abusiva**, violadora de aspectos da personalidade humana, merecendo, na demanda instaurada, proteção (e censura) do Estado-juiz, mediante arbitramento de indenização por dano moral.

A quantificação do dano moral, sem se prestar a mensurar a dor, mas como forma de compensação e influenciar o ânimo do ofensor, a fim de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, grau de culpa, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos.

Sobreleva, no arbitramento da indenização, a **capacidade econômica dos réus**, devendo a condenação, dalgum modo, servir de **inibição** à prática de atos semelhantes, que são voltados à obtenção de expressivo lucro, em larga escala mundial.

Atento, portanto, **mais ao caráter pedagógico da condenação do que a repercussão da ofensa ao autor**, que é pessoa jovem, seguramente bem inteirado dos assuntos de

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, *a*, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1000647-47.2014.8.26.0564 - lauda 13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
8ª VARA CÍVEL
 Rua 23 de Maio, 107, . - Vila Teresa
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP
 Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

informática, fixo a indenização, por danos morais, em R\$ 20.000,00³.

Decido.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para condenar **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e Luluvis Incorporation** ao pagamento de R\$ 20.000,00, a título de dano moral, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento.

Diante da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de maio de 2014.

GUSTAVO DALL'OLIO

Juiz de Direito

³ **STJ 281**: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.